LEI Nº 6.037 DE 02 DE SETEMBRO DE 2011

Cria o Programa Antidrogas no Município de Araxá, na forma que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, por iniciativa do Vereador **Weliton Cardoso de Moraes,** com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o **PROGRAMA ANTIDROGAS** no Município de Araxá.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, droga é toda e qualquer substância natural ou sintética que modifica as funções do organismo quando ingerida.

Art. 2º. O Programa Antidrogas objetiva estruturar a Prefeitura Municipal de Araxá para o adequado atendimento ao dependente químico.

§ 1º. O adequado atendimento ao dependente químico também compreende ações destinadas à família.

§ 2º. O Programa Antidrogas desenvolverá políticas públicas necessárias à prevenção, ao tratamento e à repreensão do uso indevido de drogas e demais substâncias psicotrópicas.

§ 3º. As ações desenvolvidas pelo Programa Antidrogas atenderão às diretrizes técnicas e recomendações:

I. dos conselhos de controle social e participação popular relacionados ao tema.

Art. 3º. O programa antidrogas será gerenciado pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º. Todos os órgãos da Administração Municipal disponibilizarão cooperação técnica para a execução do Programa Antidrogas.

§ 2º. A Prefeitura Municipal de Araxá poderá solicitar cooperação técnica e financeira da União e do Estado – nos termos do Artigo 30, Inciso VII, da Constituição Federal.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Saúde desenvolverá ações de promoção à saúde e de assistência ao dependente químico em todos os níveis de complexidade.

Art. 4º. A Prefeitura Municipal de Araxá fica autorizada a implementar o Programa Antidrogas mediante:

I. integração das ações dos órgãos da Administração Municipal;
II. implantação de projetos sócio-educativos e de atenção psicossocial em escolas, igrejas, postos de saúde e demais entidades públicas ou privadas de atendimento ao dependente químico;
III. celebração de consórcios, convênio ou contratos com entidades públicas ou privadas de atendimento ao dependente químico;
IV. contrato de Prestação de Serviços com pessoa física especializada no atendimento ao dependente químico;
V. subvenção à entidades de atendimento ao dependente químico; e
VI. regulamentação do Conselho Municpal Antidrogas.

Art. 5º. O Programa Antidrogas será executado mediante:

I. realização de campanhas educativas;

II. confecção de material de divulgação e propaganda, bem como a utilização dos meios de comunicação;

III. prestação de atendimento ambulatorial ao dependente químico na rede pública, assegurada a realização de exame necessários;

IV. atenção psicológica ao dependente químico, com encaminhamento à psicoterapia quando necessário;

V. acompanhamento social ao dependente químico, com inserção nos programas sociais e de geração de renda desenvolvidos pelo Município quando necessário;

VI. capacitação de recursos humanos especializados no atendimento à dependência química;

VII. adoção de disciplina complementar ou estratégia multidisciplinar, além de outros mecanismos, como projetos e palestras na rede pública municipal de ensino que visem a educação e prevenção; e

VIII.flexibilização do horário escolar na rede pública municipal de ensino para o dependente químico em tratamento.

Art. 6º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento, após inclusão do Programa na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DR. JEOVÁ MOREIRA DA COSTA
Prefeito Municipal de Araxá

JORGE DE BORBA LIMA
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão